



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000716/98-32
SESSÃO DE : 13 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630
RECURSO Nº : 124.043
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não constando da Notificação de Lançamento a identificação do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, mesmo que posteriormente isso venha a ser suprido, essa forma de lançamento de crédito tributário é nula de pleno direito.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardozo farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Este processo foi objeto de despacho meu ao Sr. Presidente que o acolheu em 12/07/2002 (fls. não numeradas conforme mencionado nesse despacho).

O Recorrente obteve liminar com o fim de ser dispensado do depósito prévio de 30% para oferecer Recurso Voluntário contra decisão singular, o que fez.

Em seguida, surge folha, já não mais numerada, trazendo um MEMO 0250/2001 da ARF/PATOS DE MINAS, cujo Chefe encaminha à Primeira Câmara/3CC/DF, dizendo:

“Encaminhamos, anexo, cópias autenticadas do OFÍCIO Nº 648/2001/MS de 17/09/2001 e conclusão referente ao MANDADO DE SEGURANÇA, referente aos processos 10675.000714/98-15 (não encontrado), 10675.000715/98-70 (localizado na 3ª Câmara), 10675.000716/98-32 (que é o presente) e 10675.000717/98-03 (localizado na 1ª Câmara) encaminhados a esse Conselho em 17/09/2001”.

Na sequência vem toda documentação do julgamento, relativo a este processo, com Certidão do julgado, Relatório e Voto da Apelação em Mandado de Segurança, com Ementa e Extrato do Acórdão concordando com a constitucionalidade da garantia de Instância introduzida no Processo Administrativo Fiscal, no segundo grau de jurisdição, só que referente a outro processo que não o presente, inclusive da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que é remetente o Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente – SP, no qual é apelante a União Federal e apelado Marly Guimaro Viafora Bianco Prevot.

Ressalto que, naquele Despacho, manifestei-me sobre a nulidade da Notificação de Lançamento, por ausência de indicação da Chefia do Órgão expedidor, ou de quem tivesse poderes para tanto, que vinha sendo argüida sempre por doutos Conselheiros desta Câmara, mas a maioria, inclusive este Relator, à época, não a acolhia. E continuei: “Mesmo em se tratando de um despacho, faço essa manifestação, pois todo o restante seria despiendo caso tal nulidade fosse acolhida”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

Finalizei meu Despacho assim:

“O objetivo do pedido de retirada de pauta é, não sendo a decisão judicial denegatória da Segurança juntada a este processo concernente ao contribuinte pólo passivo deste lançamento visando à remessa do Recurso a este E. Conselho, dele ainda não se pode conhecer, se tal vier a acontecer. E, também, além da juntada de decisões relativas ao mesmo Recorrente verifica-se que o mesmo ocorreu com, pelo menos, outro contribuinte, como no presente caso, sugiro, Sr. Presidente, uma ação nas Secretarias deste E. Terceiro Conselho para as devidas regularizações processuais”.

Não existiram manifestações a respeito da questão suscitada, tendo sido o processo devolvido a mim, sem encaminhamento. Solicitei, verbalmente então, à Secretaria desta C. Câmara que tentasse obter as decisões adotadas pelas duas outras Câmaras quanto aos processos objeto do MEMO da ARF/PATOS DE MINAS, que cuidam da mesma matéria e do mesmo Recorrente, o que, com esforço, foi conseguido.

As duas Câmaras em seus julgamentos, consideraram constar dos respectivos Autos, a íntegra dos procedimentos judiciais que denegaram, por fim, as Seguranças pleiteadas, porém seguiram caminhos diversos ao decidir.

A 3ª Câmara, pela Resolução 303-00.841, de 16/10/2002, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, por unanimidade, pois o Recorrente, à época do início da lide judicial, houvera afirmado que ofereceria os imóveis em litígio como garantia, o que agora se constituiria no arrolamento de bens, para, em ele querendo, formalizasse essa garantia.

Já a 1ª Câmara, através do Acórdão 301-30286, de 12/07/2002, por maioria de votos, sendo Relator designado o Presidente Moacyr Eloy de Medeiros, considerou nula a Notificação de Lançamento, por estar sem a identificação do Chefe do órgão emissor, ou de outro Servidor autorizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

VOTO

Apesar dos esforços despendidos para se aclarar a situação, como proposto por este Relator, não foi possível alcançar o que se almejava.

Em meu entender, não só por economia processual devido à dificuldade de se obter o que se pretendia, verifica-se que as 1ª e 3ª Câmaras dizem em seus decisórios que a decisão judicial denegatória da Segurança pedida, por entenderem que o depósito prévio não feria a Constituição, existiam, devendo ter ocorrido em nosso caso um erro na remessa dos documentos enviados pela ARF, ou na sua juntada a estes Autos.

Além do mais, verifica-se que, quando da impetração do Mandado de Segurança, o Contribuinte mencionava os processos em andamento neste E. Conselho, inclusive o relativo a este Recurso Voluntário. Portanto, a decisão contrária ao ora Recorrente seguramente englobou este Processo.

E sendo mantido o entendimento atual desta Câmara, se se obtivesse êxito numa busca demorada do Acórdão que acolheu a Apelação da União Federal, haveria a nulidade da Notificação de Lançamento.

Por estas razões, conheço do presente Recurso.

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma Notificação de Lançamento ou um Auto de Infração não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existissem vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinações muito diferenciadas dos recursos obtidos. E, assim, as Notificações de Lançamento não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois, a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia, as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem lançada fundamentação levaram este Relator a uma nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. a proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, lavrando-se Autos e Notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo, conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

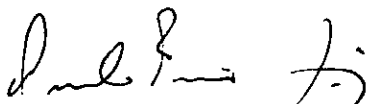
Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, pois não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a Notificação de Lançamento, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *JS*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal"- não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

gdl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

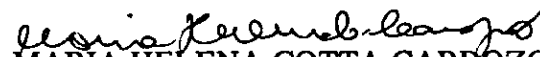
1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato impositivo (mas ainda não exigível)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

“I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III- a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “Notificação de Lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “Auto de Infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivando ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.043
ACÓRDÃO Nº : 302-35.630

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

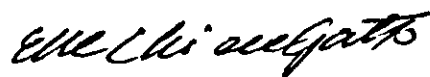
Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira